PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 191/2023.

AUTOR: Vereador Sidninho

EMENTA: Assegura a todas as pessoas o direito de ter acompanhante em consultas, exames, cirurgias, partos e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Salvador, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 191/2023, de autoria do Vereador Sidninho, que dispõe sobre assegura a todas as pessoas o direito de ter acompanhante em consultas, exames, cirurgias, partos e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Salvador, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido em epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O objetivo principal do Projeto de Lei nº 191/2023 é proteger a integridade física, psicológica e moral dos pacientes durante a realização de procedimentos médicos, especialmente aqueles que envolvem sedação, situações em que a pessoa está em estado de vulnerabilidade e impossibilitada de se defender ou

acompanhar o que está ocorrendo.

I - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal dispõe que:

> Art. 23, II: é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública";
> Art. 30, I e II: compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Além disso, embora o art. 24, XII, atribua competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para "proteção e defesa da saúde", o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que os Municípios podem editar normas suplementares em matéria de saúde, quando relacionadas ao interesse local e sem contrariar normas gerais federais ou estaduais.

Assim, o Município de Salvador detém competência para legislar sobre o tema, na medida em que a proposição trata de proteção ao paciente e segurança no atendimento médico, aspectos que se inserem no interesse local e na proteção da saúde pública.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Do ponto de vista formal, a matéria é de iniciativa parlamentar legítima, uma vez que não cria cargos, funções, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A proposição também não acarreta aumento de despesa pública direta, restringindo-se à criação de obrigações de caráter normativo e informativo aos prestadores de serviços de saúde.

Desse modo, não há vício de iniciativa e o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Salvador.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Materialmente, o projeto revela-se **constitucional e socialmente relevante**, por reforçar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tais como:

Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;

Art. 6º e 196 – direito à saúde e dever do estado de garanti-la de forma universal e igualitária.

A presença de acompanhante durante procedimentos médicos visa proteger o paciente em situações de vulnerabilidade, especialmente nos casos de sedação, promovendo transparência, segurança e humanização do atendimento.

Não há interferência indevida na autonomia técnica dos profissionais de saúde, tampouco invasão à competência da União para regulamentar o exercício da medicina, uma vez que a norma não trata de ato médico, mas de direito de acompanhamento e proteção do paciente.

IV – DOS LIMITES E AJUSTES TÉCNICOS

(Com as respectivas emendas modificativas)

Durante a análise do texto, foram identificados pontos que extrapolam a competência normativa municipal, especialmente no art. 3º, inciso II, alínea "a", que prevê sanções disciplinares a empregados de instituições privadas.

Tais medidas configuram ingerência na relação trabalhista privada, sendo, portanto, inconstitucionais e inviáveis juridicamente.

Com o objetivo de preservar a constitucionalidade e adequar a redação à competência municipal, propõe-se as seguintes EMENDAS MODIFICATIVAS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 – Ajuste do Art. 3º, Inciso II, alínea "a"

De:

"a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;"

Para:

"a) aplicação de advertência ao estabelecimento de saúde e/ou multa administrativa, observadas as normas municipais de vigilância sanitária e o devido processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis."

Justificativa:

A emenda visa adequar o dispositivo à competência administrativa do Município, limitando as sanções ao âmbito do poder de polícia sanitária, sem interferir nas relações empregatícias privadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 – Supressão da palavra "cirurgias"

De:

Art. 1º - Fica assegurado a todas as pessoas o direito de ter acompanhante nas consultas, exames, cirurgias, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Salvador, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Para:

Art. 1º - Fica assegurado a todas as pessoas o direito de ter acompanhante nas consultas, exames, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Salvador, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Justificativa jurídica da supressão

A retirada da palavra **"cirurgias"** se faz necessária para **adequar o texto do Projeto de Lei nº 191/2023 à Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023**, que dispõe sobre o direito ao acompanhante **especialmente para mulheres** em consultas, exames e procedimentos médicos, **com atenção especial aos casos que envolvam sedação**.

Ademais, a retirada evita interpretação equivocada que possa sugerir que o Município esteja **regulando atos cirúrgicos**, o que poderia ser interpretado como **invasão da competência da União** para regular atos médicos e diretrizes técnicas (CF, art. 22, I; art. 24, XII; Lei nº 12.842/2013 – Lei sobre o exercício da Medicina).

Portanto, a supressão **não retira o direito do paciente**, pois **cirurgias continuam incluídas** no termo "procedimentos médicos que envolvam sedação", em conformidade com a Lei Federal nº 14.737/2023.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 – Renumeração dos dispositivos finais

De:

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para:

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A alteração visa corrigir a sequência numérica dos dispositivos, adequando a redação ao padrão técnico-legislativo.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 191/2023:

É formalmente constitucional, pois de iniciativa legítima do Poder Legislativo Municipal.

É materialmente constitucional, por tratar de tema de interesse local e de proteção à saúde e à dignidade humana.

Requer apenas ajustes redacionais e técnicos, conforme Emendas Modificativas nº 01, nº 02 e nº 03 para adequar o texto à competência municipal e ao princípio da legalidade administrativa.

PARECER FINAL

Pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 191/2023, com as Emendas Modificativas e Supressiva apresentadas, a fim de adequar o texto à competência normativa do Município de Salvador e garantir segurança jurídica à aplicação da norma.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS e SUPRESSIVA** do Projeto de Lei n° 191/2023.

Salvador/BA, 14 de outubro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator